

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

56/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Diversas espécies

Ação de consignação em pagamento. Contribuição sindical e assistencial. Direito de natureza não obrigacional, cuja solução depende do exercício da ação executiva (para a contribuição sindical) e de ação de cumprimento (para a contribuição assistencial). Ausência de lide. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016398020115020036 - RO - Ac. 9ªT [20120731023](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 12/07/2012)

AERONAUTA

Adicional

Adicional de Periculosidade. Permanência dentro da aeronave durante o procedimento de abastecimento. Labor em área de risco não configurado. As atribuições do autor como copiloto de aeronave não se inserem nas condições estabelecidas no Anexo 2 da NR-16 aprovada pela Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. As atividades desempenhadas não geram direito ao adicional de periculosidade, vez que não desenvolvidas em área de risco. (TRT/SP - 01719003820085020051 - RO - Ac. 11ªT [20120709915](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 29/06/2012)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Suplementação de aposentadoria. Aposentadoria especial é modalidade da aposentadoria por tempo de serviço. Ausência de regramento específico no Regulamento da FEMCO. Aplicação da previsão geral da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço. O benefício legal de redução do tempo de contribuição para fins de aposentadoria ante o trabalho em situações adversas não deve militar a desfavor do trabalhador por contrariar a finalidade de lei que é benéfica. Análise de caso que evidencia o cumprimento das disposições do Regulamento de 1.975. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016448220105020442 - RO - Ac. 9ªT [20120731104](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 12/07/2012)

Efeitos

FGTS. Depósitos. Aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez, em tese, não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS. Ademais, no presente caso o reclamante juntamente com seu pedido de aposentadoria por invalidez perante o órgão previdenciário, solicitou sua demissão da ré, razão pela qual não faz jus aos depósitos na conta vinculada do período pós aposentadoria. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP -

00020694020115020001 - RO - Ac. 13ªT [20120782345](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 13/07/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. O art. 790 da CLT, com redação alterada pela Lei n. 10.537/2002, traz dois requisitos alternativos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, regulamentando especificamente o instituto no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, o artigo passou a mencionar expressamente que os benefícios de que trata podem ser concedidos de ofício pelo juiz àqueles que recebem salário inferior ou igual ao dobro do mínimo legal ou aos que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Nos termos da Lei n. 5584/70 c/c Lei n. 1060/50 tem-se a presunção de veracidade da declaração de pobreza passada pela parte ou seu procurador, ainda que por mera afirmação no bojo da inicial. (TRT/SP - 00020189720115020431 - AIRO - Ac. 3ªT [20120669379](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 25/06/2012)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar dissídios que envolvam a complementação de aposentadoria, posto que o título reclamado na peça propedêutica decorre do contrato de trabalho outrora mantido entre a reclamante e a reclamada, a teor do art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. O artigo 202 da Magna Charta não dispõe sobre competência no plano do direito processual, senão discorre apenas questões de direito material, tendo em vista que o termo "não integram o contrato de trabalho" decorre de expressa previsão para efeito de pagamentos, sem repercussão em parcelas enquanto vigente o pacto, hipótese diversa, portanto, da delimitação da competência processual constante do artigo 114 Constitucional. Recurso Ordinário do autor que se dá provimento. (TRT/SP - 02348001920095020020 - RO - Ac. 8ªT [20120722644](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 10/07/2012)

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O direito perseguido não é decorrente do contrato de trabalho. A empregadora foi acionada apenas para fixar a competência desta Justiça Especializada, uma vez que nenhuma pretensão contra ela foi deduzida. Trata-se de ação que visa exclusivamente benefício previdenciário que está sendo cobrado da entidade de Previdência Privada. Não se tratando de lide entre empregado e empregador, não existe lei que determine a competência material desta Justiça, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso Adesivo da 1ª reclamada conhecido e provido. (TRT/SP - 00003133720115020052 - RO - Ac. 12ªT [20120740987](#) - Rel. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - DOE 06/07/2012)

Contribuição previdenciária

Contribuição de terceiros. Exigência na Justiça do Trabalho. As contribuições do sistema "S" não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a

contribuição da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema "S" não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. A UNIÃO é que tem competência para cobrá-la. O artigo 240 da Constituição autoriza a exigência da contribuição destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O artigo 62 do ADCT permite a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), nos moldes da legislação relativa ao Senai e Senac. Entretanto, o inciso VIII do artigo 114 da Constituição determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II da Lei Magna e não as contribuições de terceiros. Assim, nem mesmo as contribuições do salário-educação e do Inca poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não servem para o custeio da Seguridade Social. (TRT/SP - 01562007920075020302 - AP - Ac. 18ªT [20120765610](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 10/07/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Responsabilidade civil subjetiva. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, apta a ensejar a indenização por danos morais e materiais a cargo do empregador, faz-se necessário a presença dos elementos dano, culpa e nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927, todos do Código Civil, requisitos não satisfeitos no caso ora analisado. Além de inexistir prova de que tenha o autor sofrido acidente de trabalho quando laborava para a reclamada e que esta tenha agido com dolo ou culpa, os elementos produzidos nos autos demonstram que o reclamante não teve redução na capacidade laborativa. (TRT/SP - 01679006820085020447 - RO - Ac. 11ªT [20120677975](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 26/06/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Valor

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Se a empresa recorrente efetua de forma insuficiente o complemento do depósito recursal, não resta outra alternativa à Corte Revisora que não seja a do não conhecimento do recurso, por motivo de deserção. Incide na hipótese o entendimento jurisprudencial contido na OJ nº 140 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01144001520035020463 (01144200346302009) - RO - Ac. 3ªT [20120669115](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 25/06/2012)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico urbano. Formação por coordenação. O parágrafo 2.º do artigo 2.º da CLT não prevê a formação do grupo de empresas por coordenação, mas por direção, administração ou controle comum. (TRT/SP - 01955007820015020069 - AP - Ac. 18ªT [20120768008](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 10/07/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT) por ente público. Possibilidade. Os sucessivos instrumentos denominados "Contrato Administrativo de Servidor Público Temporário" foram firmados em total fraude à lei, eis que essa modalidade de contratação decorreu de intervenção na primeira reclamada e não de emergência. É caso especial que não se insere no inciso IX do art. 37 da CF, portanto nulos, conforme decretado em sentença. A sucessão torna-se possível na medida em que o próprio ente público (Município) foi autorizado pelo Legislativo Municipal a firmar acordo perante a 3ª Vara Cível da Comarca (doc. do 2º vol. em apenso - item 1 do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal 1.383/07), no qual reconhece expressamente sua condição de sucessor responsável pelos créditos dos empregados da 1ª reclamada. Ademais, consignou no acordo que se obrigaria ao pagamento das dívidas para com os funcionários da 1ª reclamada, inclusive por conta do passivo trabalhista decorrente das ações ajuizadas ou não, conforme termos dos artigos 10 e 448 da CLT, restando inócua a tentativa de limitar suas obrigações ao período que sucedeu a intervenção. O reconhecimento da sucessão em sede de acordo judicial pela Municipalidade revela que esta também estava plenamente convencida de que a hipótese fática de intervenção não se enquadrava nos moldes do art. 37, inciso IX, CF. Neste contexto, acolher a alegação de que não houve sucessão importaria permitir que os entes públicos, através de seus órgãos administrativos e legislativos, assumissem judicialmente obrigações para depois não cumpri-las, em total desprestígio aos princípios morais que devem nortear a ação de tais órgãos e também ao Poder Judiciário. Recurso do Município a que se nega provimento. (TRT/SP - 00853009420095020401 - RO - Ac. 13ªT [20120783457](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 13/07/2012)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Agravo de petição. Sócio. Retirada. O Código Civil de 2002 trouxe uma inovação nos seus artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032. Não se nega a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, vigente no ordenamento jurídico pátrio desde 1990. Contudo, fato é que a vigência do novo Código Civil com as modificações que este introduziu no regime de responsabilidade societária deu nova feição à sua aplicação. Sendo assim, estabeleceu a lei civil um prazo de dois anos para que o empreendedor que deixa a sociedade responda pelas dívidas desta, contado a partir do registro da alteração contratual no órgão competente. Comprovado que tal prazo foi ultrapassado, a reforma da decisão de origem é medida que se impõe. Agravo provido. (TRT/SP - 00022101320115020081 - AP - Ac. 13ªT [20120783554](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 13/07/2012)

Penhora. Impenhorabilidade

Bem de família. Caracterização. Registro em cartório desnecessário. O art. 1º da Lei n.º 8009/90 utiliza a expressão "um único" e não a expressão "o único", donde se extrai que dentre outros imóveis que o devedor possuir apenas um será considerado bem de família para os efeitos legais. Ou seja, o art. 1º da Lei n.º 8009/90 estabelece a proteção do imóvel que efetivamente serve de residência à família. Consigne-se que não se impõe o registro em cartório do bem de família,

pois o artigo 1711 do novo Código Civil manteve, expressamente, as regras da lei especial. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01501005820045020482 - AP - Ac. 13ªT [20120783783](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 13/07/2012)

FERROVIÁRIO

Estatuto dos ferroviários. Aplicação

Ementa. FEPASA. Cisão. CPTM, RFFSA e FERROBAN. Isonomia. Ofensa. Não passa pelo crivo de proteção da legislação consolidada (artigo 9º da CLT) a cisão empresarial que quebra a isonomia de tratamento dos contratos de trabalho da antiga empregadora, de modo a destinar situação normativa menos favorável a alguns deles, para viabilizar de forma menos onerosa processo de privatização a uma das adquirentes. No presente caso, em 1996 a antiga FEPASA foi cindida à CPTM e à RFFSA, que por sua vez, foi sucedida em processo de privatização pela FERROBAN, com desequilíbrio de direitos e obrigações nos contratos de trabalho de seus antigos empregados. Sintomático que em 1996 houve concomitantemente à cisão da FEPASA a instituição do Plano de Cargos e Salário da CPTM - somente abrangendo de forma mais favorável alguns dos contratos de trabalho da antiga FEPASA - em nítido propósito de desonerar o processo de privatização em relação aos demais contratos sucedidos pela RFFSA e que tiveram o destino da privatização à FERROBAN. (TRT/SP - 02230001220085020090 - RO - Ac. 6ªT [20120763952](#) - Rel. PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA - DOE 10/07/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

Adicional de Insalubridade. Provas. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC), tem-se que a regra é decidir com base naquele, já que o Juízo não detém conhecimentos técnicos para apurar fatos de percepção especializada própria do perito, com maior profundidade e alcance na apuração dos elementos pesquisados. Constatado pela prova técnica que a reclamante laborava em condições nocivas à sua saúde, correta a r. decisão que deferiu diferenças a título de adicional de insalubridade entre o efetivamente percebido, em grau médio, e aquele devido, em grau máximo. Recurso ordinário da primeira reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02743002120085020055 - RO - Ac. 13ªT [20120784046](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 13/07/2012)

JUSTA CAUSA

Desídia

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ART. 482, "E"/CLT. FALTAS INJUSTIFICADAS. As punições às reiteradas atitudes negligentes ou atos imprudentes do empregado não elidem a aplicação da justa causa, tampouco constitui punição em dobro. A desídia é falta grave cuja formação é caracterizada pela continuidade de procedimento não-condizente. No entanto, por se tratar de pena extrema, há que ficar devidamente configurada, devendo-se levar em conta a gravidade do ato praticado e, se este é suficiente para abalar a relação de confiança a ponto de impossibilitar a continuidade do contrato. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000013720115020254 - RO - Ac. 18ªT [20120727247](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 02/07/2012)

Embriaguez

DEPENDÊNCIA QUÍMICA. JUSTA CAUSA AFASTADA. Nem mesmo o estado crônico de alcoolismo e uso contínuo de substâncias entorpecentes, por si só, devem ser considerados ensejadores da rescisão contratual por justa causa, conforme tem entendido o C. Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, considerado o alcoolismo, pela Organização Mundial de Saúde, uma doença, e adotando a Constituição da República como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, além de objetivar o bem de todos, primando pela proteção à saúde (artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 6º e 170), não há como imputar ao empregado a justa causa como motivo ensejador da ruptura do liame empregatício. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00015093520115020022 - RO - Ac. 8ªT [20120672728](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 25/06/2012)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 114 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SÚMULA 327 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos moldes do disposto na Súmula 114 do C. Tribunal Superior do Trabalho não se aplica, nesta Justiça Especializada, a prescrição intercorrente. Considerando-se o teor da Súmula 327 do C. Supremo Tribunal Federal, que dispõe que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, cabe ao Juízo analisar cada caso especificamente. (TRT/SP - 00793007920005020341 - AP - Ac. 17ªT [20120760392](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 06/07/2012)

PROVA

Justa causa

A justa causa, considerada como fato gerador da extinção contratual, é a pena máxima a ser aplicada ao empregado e vem em dissonância ao Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, que norteia o direito trabalhista. Por isso, deve ser analisada com cautela, observando-se a imediatidade da pena aplicada, bem como a gravidade do ato praticado, a repercussão na rotina da empresa e a autoria do fato. Uma vez não provada a justa causa, a consequência lógica e jurídica é o deferimento das verbas rescisórias pertinentes à dispensa imotivada. (TRT/SP - 00000347220105020315 - RO - Ac. 11ªT [20120677967](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 26/06/2012)

Meios (de)

PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A inversão do ônus da prova, com fulcro no princípio da aptidão para a prova, não se condiciona à determinação judicial para a apresentação de documento, bem como sua injustificada recusa a exibição. Os critérios da proximidade real e da facilidade de acesso norteiam a forma como a prova deve ser produzida. Assim, o ônus da prova deve recair em quem melhor puder contribuir para a sua produção, de maneira a colaborar com o convencimento do juiz. (TRT/SP - 02736005320095020041 - RO - Ac. 17ªT [20120791050](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 13/07/2012)

RECURSO

Adesivo

Falta de Interesse Recursal - Prejudicada a análise de recurso adesivo quando não há interesse processual do recorrente, uma vez que não há qualquer condenação e resta mantida a improcedência total da ação. Recurso da reclamada que não se conhece. Vínculo Empregatício- Prova. Ônus da reclamada, satisfeito mediante confissão real de circunstâncias excludentes de subordinação. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02343003220095020317 - RO - Ac. 13ªT [20120783902](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 13/07/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Vínculo de emprego. Cooperativa que funciona como simples atravessadora na contratação de mão de obra. O artigo 442 da CLT não serve de escudo para a prática de atos ilegais, devendo ser aplicado, ao revés, o artigo 9º do mesmo diploma legal. (TRT/SP - 02605005820085020011 - RO - Ac. 17ªT [20120790950](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 13/07/2012)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

REPERCUSSÃO DOS DSR'S NAS DEMAIS VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. Não existe razão para que os DSR's integrem outras verbas, posto que as horas extraordinárias habitualmente prestadas já serem computadas em seu cálculo, nos termos das Súmulas 347 e 376, II, to TST. A repercussão dos descansos semanais remunerados, conjuntamente com a integração de horas extraordinárias em outras verbas, no caso da trabalhadora mensalista, implicaria em bis in idem, posto que já se encontram incluídos nos salários os valores devidos dos DSR's. (TRT/SP - 02394009420075020039 - RO - Ac. 17ªT [20120714048](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 29/06/2012)

VOLKSWAGEN. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs. A incorporação dos dsrs ao salário-hora dos trabalhadores horistas, conforme estabelecido em acordo coletivo de trabalho, visou apenas a simplificação dos cálculos do pagamento do salário, e refere-se às horas normais de trabalho, e não à sobrejornada que é título pago em separado e gera reflexos em DSRs. Veja-se que no caso dos empregados mensalistas, o salário engloba os dias trabalhados e os dsr's, mas o cumprimento de horas extraordinárias gera reflexos nos descansos semanais remunerados, conforme expressamente garantido no art. 7º, alínea "a", da Lei 605/49. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento (TRT/SP - 00012180420105020464 - RO - Ac. 18ªT [20120727190](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 02/07/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. No pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência e o Tribunal não está adstrito aos fundamentos estampados pelas partes ou pelo juízo a quo, mas sim aos fatos apresentados. (TRT/SP -

00694002220085020461 - RO - Ac. 17ªT [20120790755](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 13/07/2012)

Terceirização. Ente público

CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O convênio ou parceria do Município com entidade que tenha como objeto o bem social, envolve situação de colaboração mútua voltada para a mesma causa, visando ao bem estar da coletividade, não se tratando de terceirização pela contratação de prestadora de serviços, o que autoriza o afastamento da responsabilidade subsidiária na hipótese. (TRT/SP - 00007705220115020090 - RO - Ac. 17ªT [20120790780](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 13/07/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuição sindical. Necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento, que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigida a contribuição sindical dos empregadores (TRT/SP - 00014424720115020062 - RO - Ac. 18ªT [20120765467](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 10/07/2012)

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA INDISCRIMINADA DE ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. AFRONTA À LIBERDADE DE FILIAÇÃO. As contribuições assistenciais, para serem devidas, exigem que o contribuinte seja sindicalizado, pois a Constituição Federal prestigia a liberdade de associação, e, conseqüentemente, de filiação sindical, em seus artigos 5º, XX e 8º, V. Assim, deve o sindicato-autor comprovar, no momento da propositura da ação, quem são os seus associados que estão em débito, sob pena de tornar-se indevida apretensão de cobrança de valores (TRT/SP - 00023517020105020015 - RO - Ac. 3ªT [20120669409](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 25/06/2012)

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL PROFISSIONAL. CRITÉRIOS. O enquadramento é determinado pela atividade econômica do empregador, por força do que dispõe o art.570, caput, da CLT e em caso de mais de uma atividade econômica, pela atividade preponderante, de acordo com o critério firmado no art. 581, parágrafo 2º, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020954720105020074 - RO - Ac. 18ªT [20120726739](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 02/07/2012)